

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. CONSELHEIRA SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, REALIZADA NO DIA 09 DE ABRIL DE 2024.

Ao nono dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 12h05, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior);** Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR;** Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.** /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, e **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 11ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 9ª Sessão Ordinária, realizada em 25/03/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO).

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face dos Votos-Vista exarado nos autos pela Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 13.949/2022 (APENSOS: 15.215/2020 e 15.216/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes em face do Acórdão Nº 724/2021 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 15.216/2020. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 517/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria** com desempate da Presidência, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o recurso de revisão do Sr. Pedro Duarte Guedes, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provimento** ao recurso de revisão do Sr. Pedro Duarte Guedes, responsável pela Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea à época, diante dos fatos e fundamentos aqui expostos, de modo a modificar os Acórdãos nº 724/2021 - TCE - Tribunal Pleno, que negou provimento aos Embargos de Declaração, conseqüentemente o Acórdão nº 1.082/2019 – TCE – Tribunal Pleno, o qual negou provimento ao Recurso Ordinário, ambos exarados nos autos do Processo nº15216/2020,

para ao final, alterar os termos do Acórdão nº 1.208/2018 – TCE – Primeira Câmara, passando a julgar: a) Item 8.1 LEGAL a Admissão de Pessoal, em regime temporário, decorrente do Edital nº 01/16 da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, uma vez constatada a realização de Processo Seletivo Simplificado em excepcional circunstância de manutenção do funcionalismo público; b) Modificar a redação do item 8.2 passando a Recomendar a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea para que realize planejamento com o fito de que as futuras contratações sejam através de Concurso Público, em observância ao regramento da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, dentre outros; c) Excluir os itens 8.3, 8.4; e manter os demais termos da decisão. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello que votou no sentido de conhecimento, negativa de provimento, ciência ao interessado e determinação.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA).

PROCESSO Nº 10.752/2022 (APENSOS: 15.328/2022) - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), em face da Secretaria Municipal de Limpeza Pública (SEMULSP), de responsabilidade do Sr. Sebastião da Silva Reis, à época Secretário, do Sr. Altervi de Souza Moreira, então Subsecretário, e da Empresa Mamute Conservação, Construção e Pavimentação Ltda., em razão de possíveis irregularidades envolvendo o Contrato Emergencial nº 01/2022–SEMULSP, cujo objeto consiste na prestação de serviços de conservação e limpeza de logradouros públicos na cidade Manaus, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, com valor global de R\$ 41.325.792,58. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.*

PROCESSO Nº 15.328/2022 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), em desfavor dos Srs. Altervi de Souza Moreira (Secretário Municipal de Limpeza Urbana - SEMULSP), Jairo Pereira dos Santos (Subsecretário Municipal de Gestão da SEMULSP) e da empresa Murb Manutenção e Serviços Urbanos Ltda, para averiguação e responsabilização em virtude dos vícios atinentes ao contrato objeto de dispensa de licitação cujo extrato restou publicado na edição do dia 09 de setembro de 2022 do Diário Oficial do Município de Manaus.. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.*

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).

PROCESSO Nº 14.799/2023 (APENSOS: 15.940/2020, 15.941/2020, 12.572/2023 e 15.942/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim em face do Acórdão Nº 1240/2021 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 15.941/2020. *RETIRADO DE PAUTA.*

PROCESSO Nº 12.572/2023 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy em face do Acórdão Nº 191/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 15.942/2020. *RETIRADO DE PAUTA.*

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO).

PROCESSO Nº 11.857/2018 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus - SRMM, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Junior, Gestor, e dos Srs. Marcelo Alessandro Conceição Fonseca e Elânio Gouvea de Oliveira, Ordenadores de Despesas, respectivamente no período de 01/01/2017 a 05/10/2017 e de 06/10/2017 a 31/12/2017. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.*

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO).

PROCESSO Nº 13.947/2016 (APENSOS: 14.794/2016) - Representação Nº 138/2016-MPC, proposta pelo Ministério Público de junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (MPC), para averiguação da legalidade, legitimidade, probidade, economicidade e regularidade executiva dos Contratos e prestações de serviços terceirizados em que a gestão esteja a cargo da Secretaria de Estado da Saúde (SUSAM), do Fundo Estadual de Saúde (FES), bem como às demais unidades estaduais administrativo-operacionais ligadas à saúde (Central de Medicamentos do Amazonas, Fundação de Vigilância Sanitária, hospitais, Unidades Básicas de Saúde, fundações e organizações hospitalares da administração descentralizadas). *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.*

PROCESSO Nº 14.794/2016 - Representação interposta pelo Deputado Estadual Luiz Castro Andrade que solicita a investigação de contratos das empresas envolvidas na Operação Maus Caminhos, deflagrada pela Polícia Federal no Amazonas, em todos os contratos celebrados desde 2002 entre o Governo do Estado do Amazonas e as empresas Salvare Serviços Médicos Ltda., Sociedade Integrada Médica do Amazonas Ltda. (SIMEA) e Total Saúde Serviços Médicos e Enfermagem Ltda. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.*

PROCESSO Nº 12.249/2022 - Prestação de Contas do Hospital de Isolamento Chapôt Prevost, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.*

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 15.754/2020 (APENSOS: 15.755/2020) - Tomada de Contas referente ao Convênio Nº 24/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (Seduc) e a Prefeitura Municipal de Caapiranga. *RETIRADO DE PAUTA.*

PROCESSO Nº 15.755/2020 - Denúncia apresentada pelo Sr. Antônio Ferreira Lima em desfavor de Antônio José Marques, ex-prefeito do município de Caapiranga, acerca de possíveis irregularidades envolvendo o Convênio nº 24/2008, firmado com a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (Seduc). *RETIRADO DE PAUTA.*

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO).

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 10.489/2021 (APENSOS: 10.490/2021 e 10.491/2021) - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas para apurar possíveis irregularidades no Convênio n. 010/2011, firmado entre o Estado, por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA), e o município de Parintins, por intermédio de sua Prefeitura, para a pavimentação de ruas de bairros da cidade. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.*

PROCESSO Nº 10.490/2021 - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 10/2011-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINF) e a Prefeitura Municipal de Parintins, tendo por objeto a "Pavimentação e Recapeamento de ruas nos bairros Djard Vieira, João Novo 2ª etapa, Paulo Correia e Itaúna, no município de Parintins/AM". *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.*

PROCESSO Nº 10.491/2021 - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 10/2011-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINF) e a Prefeitura Municipal de Parintins, tendo por objeto a "Pavimentação e Recapeamento de ruas nos bairros Djard Vieira, João Novo 2ª etapa, Paulo Correia e Itaúna, no município de Parintins/AM". *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.*

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (COM VISTA PARA CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO).

PROCESSO Nº 13.255/2022 - Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso, em face do Acórdão nº 1645/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.255/2022. **Advogado(s):** Diego Santelli Ueda - OAB/AM 15243, Francisco Batista de Almeida - OAB/AM 14207, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 540/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso, em face do Acórdão nº 1645/2023 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 297/299), com base no art. 149, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 04/2002- TCE/AM); **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração interpostos Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso; **7.3. Dar ciência** do desfecho concedido a estes autos ao Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso, por meio de seus patronos, e demais interessados. *Vencida a proposta de*

voto do Sr. Auditor-Relator Alber Furtado de Oliveira Júnior, pelo conhecimento, provimento, ciência e arquivamento.

Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 15.692/2023 (APENSOS: 12.969/2019) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Lázaro de Souza Martins em face do Acórdão Nº 1638/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 12.969/2019. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

PROCESSO Nº 10.564/2018 - Denúncia interposta pelo município de Amaturá, representado por seu Prefeito à época, Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado, contra o Sr. João Braga Dias, ex-Prefeito do município de Amaturá, do município denunciante, por irregularidade e fraude em atos praticados nas Prestações de Contas apresentadas no momento de transição da gestão. **Advogado(s):** Luiz Fernando Mafra – OAB/AM nº 5641. **ACÓRDÃO Nº 504/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente denúncia interposta pelo Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado, por ter sido formulada sob a égide do caput do artigo 279, e parágrafos, do Regimento Interno. **9.2. Considerar revel** o Sr. João Braga Dias, por não ter atendido, no prazo fixado, às diligências deste Tribunal, e considerando a sonegação de documentos indispensáveis à apuração da denúncia. **9.3. Julgar procedente** a presente denúncia interposta pelo Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado, contra o Sr. João Braga Dias, Prefeito Municipal de Amaturá à época da denúncia, em virtude do Denunciado ter contrariado os princípios norteadores da boa prática administrativa, previstos no art. 37 da C.F./1988, que determina ao gestor e seu antecessor o dever de prestar as informações e documentos requisitados. **9.4. Aplicar multa** ao Sr. João Braga Dias, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com base no art. 1º, XXVI, 52 e 54, II, “a”, da Lei n.º 2423/1996 c/c o art. 308, II, “a”, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal, referente à Notificação n.º 230/2018-DICAMI (fl. 38), à Notificação n.º 52/2023- DICAMI (fls. 131/132) e à Notificação n.º 174/2023-DICAMI (fls. 136/137), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 04, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **9.5. Determinar** a instauração de tomada de contas especial para apuração do dano ao erário causado no caso em questão e responsabilização dos envolvidos. **9.6. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos, bem como da decisão que for proferida, ao Ministério Público Estadual do Amazonas, para adoção das medidas que entender cabíveis. **9.7. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos,

bem como da decisão que for proferida, ao Ministério Público Federal, para adoção das medidas que entender cabíveis, tendo em vista que foi apontado também desvio de recursos originários da União. **9.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Denunciante, dando-lhe ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 13.865/2017 - Representação interposta pelo Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, então Prefeito de Fonte Boa, em face de atos do ex-Prefeito, Senhor Suediney de Souza Araújo, visando averiguar ilegalidades no TC nº 02/2016, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino (Seduc) e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 505/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo em razão da ocorrência da Prescrição, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c o art. 127 da Lei nº 2423/1996 e art. 487 do CPC e na Emenda nº 123/2002 à Constituição do Amazonas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.852/2023 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Manaus – FUNDEB, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Pauderney Tomaz Avelino (de 01/01 a 27/03) e da Sra. Dulcinea Ester Pereira de Almeida (de 28/03 a 31/12/2022). **ACÓRDÃO Nº 506/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Manaus – FUNDEB, no exercício de 2022, das responsabilidades do sr. Pauderney Tomaz Avelino (01/01/2021 a 27/03/2022) e sra. Dulcinea Ester Pereira de Almeida (28/03/2022 a 31/12/2022), Secretários Municipais de Educação e ordenadores de despesa, assim como do sr. Lourival Litaiff Praia (01/01/2022 a 31/12/2022) e do sr. Marcelo Magaldi Alves (09/02/2022 a 18/02/2022), como Subsecretários de Administração e Finanças e ordenadores de despesas, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Comunicar** dos termos do *decisum* aos srs. Pauderney Tomaz Avelino, Dulcinea Ester Pereira de Almeida, Lourival Litaiff Praia e Marcelo Magaldi Alves, dando-lhes também conhecimento de que a ciência do julgado importará quitação plena e irrestrita, conforme o art. 163 caput do Regimento Interno TCE/AM; **10.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as devidas formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.634/2023 (APENSOS: 11.865/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira em face do Acórdão Nº 630/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.865/2022. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud

Ferreira - OAB/AM 10428 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 507/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso de reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, II, e 62, caput, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 154, caput, e §§ 1º e 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM). **8.2. Negar provimento** ao presente recurso de reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, mantendo-se o Acórdão nº 630/2023-TCE-Tribunal Pleno e Acórdão nº 2159/2022-TCE- Tribunal Pleno. **8.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 11.609/2023 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS do município de Manaus, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretária Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania, gestora e ordenadora de despesas do Fundo pelo período de 01/01/2022 a 31/08/2022; e do Sr. Eduardo Lucas da Silva, Secretário Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania, gestor e ordenador de despesas do Fundo pelo período de 01/09/2022 a 31/12/2022. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.*

PROCESSO Nº 15.232/2022 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação Nº 319/2022-Ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Alvarães, para apuração de possíveis irregularidades acerca de concessão de diárias ao Prefeito do Município de Alvarães. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.*

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 15.740/2023 - Representação interposta pela empresa Reche Galdeano & Cia. Ltda., em face da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA) e do Sr. Antonio Ademir Stroski, devido a possíveis irregularidades na execução dos contratos nºs. 015/2013 e 005/2014. **ACÓRDÃO Nº 508/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação formulada pela empresa Reche Galdeano e Cia Ltda., por meio do Sr. Davi Tavares de Melo, conforme art. 288 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar improcedente** a representação tendo em vista a ausência de comprovação das alegações apresentadas pela empresa Reche Galdeano e Cia Ltda., bem como a falta de evidências substanciais para sustentar as reivindicações; **9.3. Determinar** à Secretaria de Estado de Meio Ambiente que, nas próximas licitações para locação de veículos, considere os benefícios de implementar uma matriz de riscos, conforme orienta o artigo 22 da Lei 14.133/21, e elabore estudos técnicos preliminares eficientes. Essa prática deve ser especialmente considerada para a gestão de responsabilidades relativas a multas de trânsito, assegurando assim uma

administração mais eficiente e transparente dos recursos públicos e dos contratos firmados. **9.4. Dar ciência** do Relatório/Voto e do Acórdão à empresa Reche Galdeano e Cia Ltda., seu representante, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e aos demais interessados. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 14.933/2023 (APENSOS: 15.534/2022, 15.533/2022, 16.075/2022, 16.076/2022, 16.077/2022 e 15.216/2022) - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev, em face do Acórdão Nº 036/2023 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 15.216/2022. **ACÓRDÃO Nº 509/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso interposto pela Fundação Amazonprev, tendo em vista preencher os requisitos de admissibilidade constantes no art. 145, c/c art. 157 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Anular** o Acórdão nº 036/2023 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do processo nº 15.216/2022; **8.3. Dar provimento** ao presente recurso interposto pela Fundação Amazonprev, no sentido de: **8.3.1.** Excluir conceder prazo à Fundação Amazonprev de 30 dias para que envie esclarecimentos ou encaminhe a devida retificação do ato da aposentadoria da parte interessada na matrícula no 029.765-8-D, com adequação às disposições da EC nº 103/2019, que introduziu o fator de redução do menor do benefício percebido pela pensionista, com os devidos ajustes na guia financeira, respeitado o contraditório, com envio da retificação ao exame da Corte; **8.3.2.** Julgar legal a pensão em favor da Sra. Gessy Ayres Beltrão, na condição de cônjuge do Sr. Edmilson Tavares Beltrão, e determinando o registro, conforme fundamentação do Voto. **8.4. Notificar** a Fundação Amazonprev e demais interessados para tomar conhecimento do julgado, encaminhando anexo relatório/voto e decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.593/2023 (APENSOS: 15.825/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eduardo Jorge de Oliveira Alves em face do Acórdão Nº 466/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 15.825/2020. **Advogado(s):** Lynneu Francisco Campos - OAB/AM 6789. **ACÓRDÃO Nº 510/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do presente recurso ordinário interposto pelo Sr. Eduardo Jorge de Oliveira Alves, representante do COARIPREV, por intempestividade recursal, nos termos do art. 61 e art. 71, inciso I e 74, parágrafo único, da Lei Orgânica nº 2423/1996, combinada com o art. 151, parágrafo único e art. 102, inciso II, "d" da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (Regimento Interno). **8.2. Dar ciência** do Acórdão ao Sr. Lynneu Francisco Campos, OAB/AM nº 6.789, bem como ao Sr. Eduardo Jorge de Oliveira Alves e ao COARIPREV. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.701/2023 (APENSOS: 15.521/2022) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Bianor da Silva Corrêa, em face do Acórdão Nº 34/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 15.521/2022. **ACÓRDÃO Nº 503/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso de revisão do Sr. Bianor da Silva Correa, uma vez preenchidos os requisitos gerais e específicos, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 157 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Negar provimento** ao presente recurso de revisão do Sr. Bianor da Silva Correa, ante a incompetência do Tribunal de Contas para fazer determinações ou atribuir prazo no âmbito de Processos de Aposentadoria, Reformas, Pensões ou Transferências; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Bianor da Silva Correa acerca desta Decisão, enviando-lhe cópia do Decisório e do relatório-voto para, caso queira, pleiteie administrativamente ou judicialmente a majoração de seus proventos; **8.4. Arquivar** o presente processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela SEPLENO, nos moldes regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.766/2023 (APENSOS: 13.180/2022) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Brasil Guedes Filho, em face do Acórdão Nº 2317/2023 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 13.180/2022. **Advogado(s):** Anne Lise Perin - OAB/AM 7447. **ACÓRDÃO Nº 511/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o recurso ordinário do Sr. Raimundo Brasil Guedes Filho, uma vez preenchidos os requisitos gerais e específicos, nos moldes dos artigos 60 e 61 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 151, parágrafo único da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao recurso ordinário do Sr. Raimundo Brasil Guedes Filho, ante a incompetência do Tribunal de Contas para fazer determinações ou atribuir prazo no âmbito de Processos de Aposentadoria, Reformas, Pensões ou Transferências; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Brasil Guedes Filho acerca da decisão, enviando-lhe cópia do decisório e do Relatório-Voto para, caso queira, pleiteie administrativamente ou judicialmente a majoração de seus proventos; **8.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela SEPLENO, nos moldes regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.567/2021 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manaus – CMM, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Joelson Sales Silva. **ACÓRDÃO Nº 512/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu o voto proferido pelo Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Manaus, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Gestor, ordenador de despesa, Sr. Joelson Sales Silva, conforme o art. 22, inciso II c/c art. 24, da Lei n.º 2.423/1996, considerando as ocorrências das irregularidades constantes nos itens 11-12; 19-21; 25-27; 28-31; 38-40,

do voto; **10.2. Determinar** à Câmara Municipal de Manaus que imponha critérios e processos de controle mais efetivos frente as CEAP, inclusive com a implementação de controle de quilometragem de viagens e motivação dos trajetos realizados com veículos da referida Casa Legislativa; **10.3. Notificar** o Sr. Joelson Sales Silva com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.828/2023 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Barcelos – FAPEN, de responsabilidade do Sr. Alisson Venancio Pereira de Souza, referente ao exercício de 2022. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 513/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Alisson Venancio Pereira de Souza, Diretor-Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barcelos – FAPEN, referente ao exercício de 2022, nos termos do art. 71, II da Constituição Federal, art. 40, inciso II da Constituição do Estado e art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c” c/c art. 25, da Lei nº. 2.423/1996, frente a ocorrência das irregularidades apontadas no item nº. 17 deste voto, são elas: “1) Os *balancetes mensais, via sistema e-Contas, do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Barcelos, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2022, não foram encaminhados, descumprindo o prazo estabelecido pela Lei Complementar n. 6/1991, art. 15, c/c art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 24/2000 e Resolução n. 13/2015, conforme quadro demonstrativo acostado nas fls. 86.* 2) Não apresentação dos documentos abaixo relacionados na ocasião da entrega da prestação de contas anual, exercício de 2022 ao TCE/AM, em descumprimento às disposições legais: a) *Inventário dos bens patrimoniais (inciso IX da alínea “c” do art. 3º da Resolução n. 8/2011 – TCE/AM); b) Comparativo da receita prevista com a realizada; c) Demonstração analítica dos investimentos (inciso X da alínea “c” do art. 3º da Resolução n. 8/2011 – TCE/AM); d) Demonstrativo com a discriminação anual do montante da folha de pagamento dos participantes dos planos de benefícios, das contribuições pagas pelos mesmos, da patronal, bem como quaisquer outros recursos repassados (Inciso XV da alínea “c” do art. 3º da Resolução n. 8/2011 – TCE/AM); e) Parecer dos auditores independentes (Inciso XV da alínea “c” do art. 3º da Resolução n. 8/2011 – TCE/AM); f) Relação dos Restos a Pagar (Processados e não processados); g) Manifestação do Conselho de Administração (Inciso XV da alínea “c” do art. 3º da Resolução n. 8/2011 – TCE/AM); h) Com relação ao rol dos seguintes responsáveis com suas respectivas identificações, conforme art. 6º da Resolução n. 8/2011 – TCE/AM, não foi encaminhado; i) Relatório de Auditoria de Gestão, Certificado de Auditoria e Parecer Conclusivo do dirigente do órgão de controle interno competente, se houver (inciso XVII da alínea “c” do art. 3º da Resolução n. 8/2011 – TCE/AM); j) Pronunciamento expresso do Secretário do órgão a qual estiver vinculado, atestando haver tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer do dirigente do órgão interno competente, impossibilitada a delegação (inciso XVIII da alínea “c” do art. 3º da Resolução n. 8/2011 – TCE/AM); k) Comprovante dos depósitos bancários na conta dos fundos geridos (cota patronal e a dos servidores) (inciso XX da alínea “c” do art. 3º da Resolução n. 8/2011 – TCE/AM) l) Declaração do gestor previdenciário informando o valor devido e o efetivamente repassado ao RPPS (Inciso XX da alínea “c” do art. 3º da Resolução n. 8/2011 – TCE/AM); m) Inventário de estoque de materiais existentes no final do exercício; n) Relação das provisões recebidas especificando a data, número e valor; e, 3) Apresentar mecanismos criados pelo Fapen para que os segurados tenham pleno acesso às informações da gestão do RPPS (art. 1º, VI, da Lei n. 9717/1998, art. 5º, VIII, da Portaria MPS n. 204/2008 e art. 12 da Portaria MPS n. 402/2008 e art. 2º, III, da Lei*

Municipal n. 8/2015); 4) Ausência de certificado de regularidade previdenciária – CRP pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda (art. 7º da Lei n. 9717/1998, art. 1º do Decreto n. 3788/2001 e art. 5º da Portaria MPS n. 204/2008); 5) O RPPS não submeteu os atos de gestão ao sistema de controle interno, conforme art. 74 da CF/88. Ausência de relatório do controle interno sobre as contas; 6) Ausência de registro individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal (art. 1º, VII, da Lei n. 9717/1998, art. 18 da Portaria MPS n. 402/2008 e art. 12 a 15 da Portaria MPS n. 403/2008 e art. 3º, IV, da Lei Municipal n. 8/2015); 7) Ausência da comprovação de que o gestor do Fapen possua certificação organizada por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais (art. 6, IV, e art. 9º, I, da Lei Federal n. 9717/1998, c/c art. 2º da Portaria MPS n. 519/2011); 8) Ausência de comprovante de que o demonstrativo de informações previdenciárias e repasses – DIPR e as demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Patrimonial e Notas Explicativas) foram encaminhados à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda nos respectivos prazos e cumpridos pelo RPPS, conforme arts. 1º e 9º, I, da Lei n. 9717/1998, art. 5º, XVI, “f” e “h” e § 6º, I e III, da Portaria MPS n. 204/2008 e arts. 6º, 16 e 17 da Portaria MPS n. 402/2008, Portaria MPS n. 509/2013 e Portaria STN n. 634/2013; 9) Da análise do Balanço Orçamentário, verificou-se que a unidade fechou o exercício com déficit em suas receitas, visto que arrecadou menos que o previsto, perfazendo a monta de R\$ 224.975,56; 10) Justificar/apresentar providências que estão sendo realizadas para efetuar compensação previdenciária como fonte de receita, conforme a Lei Federal n. 9796/1999, Decreto n. 3112/1999, Portaria MPAS n. 6209/1999, Portaria Interministerial MPS/MF n. 410/1999 e da Instrução Normativa INSS/PRES n. 50/2011); 11) Inexistência de quadro de pessoal, plano de carreira e/ou criação de cargo sem o devido instrumento legal (arts. 39, §§ 1º e 8º, e 61, inciso II, alínea “a” da CF/88); 12) Ausência do demonstrativo de resultado da avaliação atuarial – DRAA, conforme art. 5º § 6º, inciso I, da Portaria MPS n. 208/2008; 13) Analisando o Balanço Patrimonial, observou-se que a conta “demais obrigações a curto prazo”, no valor de R\$ 18.783,88, não possui composição detalhada. Informe e apresente documentação probatória necessária a atestar a probidade da conta; 14) Ausência da publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no diário oficial do Estado, conforme art. 9º da Lei Complementar n. 6/1991 e art. 37 da CF/88; 15) As informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Fapen não foram disponibilizadas à sociedade, via internet, em tempo real, contrariando o princípio da transparência e os arts. 48, inciso II e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; 16) As informações de interesse coletivo ou geral relacionadas ao Fapen não foram e não são disponibilizadas, mensalmente, à sociedade via internet, independentemente de requerimento, nos termos do art. 8º da Lei n. 12527/2011. A publicidade em questão contempla as seguintes informações atualizadas: a) Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; b) Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; c) Registros das despesas; d) Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; e) Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras da empresa; f) Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. 17) Justificar a inexistência do controle de almoxarifado, em descumprimento com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e arts. 94, 95 e 96 da Lei n. 4320/1964; 18) Ausência do relatório sobre o demonstrativo de política de investimento – DPIN, expedido pelo RPPS – periodicidade anual (art. 1º, parágrafo único, incisos IV e VI da Lei Federal n. 9717/1998, art. 5º, XV, da Portaria n. 204/2008 e art. 1º da Portaria n. 519/2011); 19) Ausência do relatório sobre o demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos – DAIR do RPPS encaminhado pelos jurisdicionados a esta Corte de Contas – periodicidade bimestral (art. 9º da Lei Federal n. 9717/1998, art. 5º, XVI, “d”, da Portaria n. 204/2008 e art. 22 da Portaria n. 402/2008); 20) Ausência de controle de entrada e saída dos diversos materiais de consumo adquiridos durante o exercício de 2022, demonstrando a inexistência de comissão de recebimento de materiais, conforme art. 15, § 8º, c/c art. 73, II, “a” e “b”, da Lei n. 8666/1996, e um perfeito controle de entrada e saída de material; 21) Ausência de registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, descumprindo o previsto no art. 94, 95 e 96 da Lei n. 4320/1964; 22) Justificar e apresentar toda a documentação necessária a sanar a ausência da relação de todos os

contratos/aditivos assinados no exercício, na prestação de contas anual, contrariando a Resolução n. 6/2009 – TCE /AM, os quais devem conter, no mínimo, as seguintes informações; 23) Justificar e apresentar toda a documentação necessária a sanar a ausência da relação de todos os processos licitatórios realizados no exercício, na prestação de contas anual, contrariando a Resolução n. 6/2009 TCE/AM, os quais devem conter, no mínimo, as seguintes informações; 24) Não foram apresentadas à comissão nenhuma dispensa de licitação contendo as seguintes informações: a) Publicação do ato de adjudicação e homologação (art. 38, VII, da Lei n. 8666/1993); b) Ausência de justificativa, pela autoridade competente, da necessidade da contratação, contrariando o art. 3º, da Lei n. 10520/2002 e art. 1º, § 4º, do Decreto n. 10024/2019, arts. 8º, III, “b”, IV e 21, I, do Decreto n. 3555/2000 e art. 2º, caput e parágrafo único, VII, da Lei n. 9784/1999; c) Documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a fim de comprovar a capacidade da contratada à prestação dos serviços solicitados, conforme art. 31, I, II e III da Lei n. 8666/1993, c/c §§ 2º, 3º, 4º e 5º desse artigo; d) Relatório de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte do representante da administração especialmente designado, conforme determinação do art. 67 da Lei n. 8666/1993; e) Parecer jurídico aprovando a minuta do contrato, como prevê o art. 8º, IX, do Decreto n. 10024/2019 e art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8666/1993. 25) Nos procedimentos licitatórios das cartas convites não foram apresentados à comissão nenhuma carta convite contendo as seguintes informações: a) O processo administrativo não está devidamente autuado, pois não consta a numeração das folhas e não estão rubricadas, também não consta o carimbo do protocolizado (art. 38, Lei n. 8666/1993); b) Indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com indicação das rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, conforme inciso V do art. 8º do Decreto n. 10024/2019, c/c art. 14 da Lei n. 8666/1993; c) Ato de designação de servidor para atuar como fiscal, de forma a acompanhar a execução do contrato, como determina o art. 67 da Lei n. 8666/1993; d) Ausência de manifestação do controle interno. 26) Não foi apresentado à comissão nenhum termo de contrato com as seguintes informações: a) Publicação resumida do instrumento de contrato, contrariando o que estabelece o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/1993; b) Termo de referência com aprovação de autoridade competente (art. 14, II, do Decreto n. 10024/2019); c) Justificativa/comprovação de que os preços unitários estimados são compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública (art. 23, caput, da Lei n. 8666/1993); d) Ato de designação de servidor para atuar como fiscal, de forma a acompanhar a execução do contrato, como determina o art. 67 da Lei n. 8666/1993; e) Ausência de parecer jurídico aprovando a minuta do contrato, como prevê o art. 8º, IX, do Decreto n. 10024/2019 e o art. 39, parágrafo único, da Lei n. 8666/1993.”

10.2. Aplicar Multa ao Sr. Alisson Venancio Pereira de Souza, Diretor-Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barcelos – FAPEN, no valor de R\$ 68.271,96 (Sessenta e Oito Mil, Duzentos e Setenta e Um Reais e Noventa e Seis Centavos), haja vista as impropriedades não sanadas, apontadas durante a instrução, descritas neste voto, com fundamento no art. 54, inciso VI da Lei nº. 2423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, fixando o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.3. Aplicar Multa ao Sr. Alisson Venancio Pereira de Souza, Diretor-Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barcelos – FAPEN, no valor de R\$ 1.706,80 por cada mês de competência, 12 (doze) meses, portanto; totalizando o valor de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), fixando o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor

da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em Alcance** o Sr. Alisson Venancio Pereira de Souza no valor de R\$ 18.738,88 (Dezoito Mil, Setecentos e Trinta e Oito Reais e Oitenta e Oito Centavos), nos termos do art. 73, caput, e §1º, da Lei nº. 2.423/96 c/c art. 304, inciso I, do Regimento Interno, imputando-lhe glosa no valor fixado neste item, em razão da inconsistência contábil identificada na conta “demais obrigações a curto prazo”, em virtude de não ter sido escriturada devidamente, e não terem sido apresentados documentos que pudessem atestar a probidade de tal conta referente conforme apresentado no achado de número 13 - DICERP, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Barcelos; **10.5. Oficiar** o Ministério Público do Amazonas, encaminhando as peças processuais necessárias à demonstração de necessidade de investigação e apuração de atos de improbidade administrativa ou adoção de outras medidas que entender cabível, nos termos do art. 22 da Lei nº. 8429/92; **10.6. Notificar** o Sr. Alisson Venancio Pereira de Souza, na pessoa de seus representantes constituídos, para que tomem ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto; **10.7. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 13.895/2023 - Fiscalização de Atos de Gestão – FAG, autuado em cumprimento ao Acórdão Nº 022/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal do Rio Preto da Eva, de responsabilidade do Sr. Anderson Jose de Sousa, referente ao exercício de 2019. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota – OAB/AM 4514. **ACÓRDÃO Nº 514/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** o processo considerando a duplicidade constatada, pois a fiscalização dos atos de gestão do exercício de 2019 do município de Rio Preto da Eva está sendo realizada nos autos do Processo nº 13865/2023, haja vista determinação de desentranhamento das peças deste processo e a posterior juntada ao processo nº 13865/2023, com fulcro no art. 127, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 485, V, do CPC. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.187/2023 - Representação interposta pela Empresa Reche Galdeano & Cia. Ltda., em face do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU, para apuração de possíveis irregularidades acerca do pagamento de serviços referente ao Termo de Contrato nº 008/2018. **ACÓRDÃO Nº 515/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima

identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a REPRESENTAÇÃO proposta pela Empresa Reche Galdeano e Cia Ltda., em face do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU, onde pleiteia a apuração de possíveis irregularidades acerca do pagamento de serviços referente ao TERMO DE CONTRATO Nº. 008/2018 nos termos do art. 288 da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente**, no mérito, a REPRESENTAÇÃO apresentada pela Empresa Reche Galdeano e Cia Ltda., em face do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU, por entender que é indiscutível que foge à competência do TCE, não restando qualquer dano ao patrimônio ou interesse público; cuja atuação no âmbito constitucional das Cortes de Contas foi devidamente delineada à coisa pública; **9.3. Dar ciência** às partes interessadas, Empresa Reche Galdeano e Cia Ltda. e o Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU, nas pessoas de seus representantes legais, para que tomem ciência do Decisório, com cópia deste Relatório/Voto; **9.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.682/2023 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), em desfavor do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito do município de Fonte Boa, em razão de violação da obrigação de remeter mensalmente ao Tribunal de Contas a folha de pagamento e os dados funcionais dos servidores municipais. **ACÓRDÃO Nº 516/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** nos termos do art. 288 da Res. 04/02-TCE/AM, a Representação em face do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito do Município de Fonte Boa; **9.2. Julgar Procedente** a representação interposta pela SECEX - Secretaria Geral do Controle Externo, por descumprimento dos artigos 1º, I, e 2º, II, da Portaria nº 01/2021-GP/SECEX, e do art. 1º, II, da Resolução nº 13/2015. **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa no valor de R\$ 54.617,60 decorrente do atraso no envio das folhas de pagamento e dos dados funcionais dos servidores municipais de Fonte Boa, superior a 2 (dois) anos, em descumprimento aos artigos 1º, I, e 2º, II, da Portaria nº 01/2021-GP/SECEX, e do art. 1º, II, da Resolução nº 13/2015, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura que se abstenha de atrasar o envio das folhas de pagamento e dos dados funcionais dos servidores municipais, nos termos do art. 1º da Portaria nº 01/2021-GP/SECEX; **9.5. Notificar** o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa e demais interessados para que tomem ciência da Decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 12.520/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Manaus, representada pelo Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, e da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, representada pelo Sr. Renato Frota Magalhães, por possível episódio de má-gestão e omissão de planejamento dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas da cidade de Manaus. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.*

PROCESSO Nº 10.872/2023 - Fiscalização de Atos de Gestão – FAG, autuado em cumprimento ao Acórdão Nº 052/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de responsabilidade do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, referente ao exercício de 2019. **Advogado(s):** Ricardo Mendes Lasmar – OAB/AM 5933 e Vivete Corrêa de Souza – OAB/AM 12510. **ACÓRDÃO Nº 518/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** os autos, Processo nº 10.872/2023, sem resolução de mérito, tendo em vista que as peças produzidas neste feito foram transportadas para o Processo nº 10.678/2023, para realização da instrução em processo único com as restrições identificadas na Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Fonte Boa, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa (Prefeito), nos termos da Exposição de Motivos nº 2/2023/SECEX, conforme fundamentado neste Voto. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 14.543/2023 (APENSOS: 12.203/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Geila Glenda Nascimento de Freitas em face do Acórdão Nº 1287/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 12.203/2022 **ACÓRDÃO Nº 519/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Geila Glenda Nascimento de Freitas em face do Acórdão nº 1287/2023 TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.203/2022 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para no mérito; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Geila Glenda Nascimento de Freitas em face do Acórdão nº 1287/2023 TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.203/2022 (apenso), visto não existir qualquer informação ou documento aptos a desconstituir o entendimento firmado nos autos do processo originário; **8.3. Determinar** a remessa do feito originário (Processo nº 12.203/2022) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo. **8.4. Dar ciência** à interessada, Sra. Geila Glenda Nascimento de Freitas, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 12.573/2022 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (SECEX-TCE/AM) em face da Prefeitura Municipal de Alvarães, representada pelo Sr. Lucenildo de Souza Macedo, ex-Prefeito, em virtude do atraso no envio dos Balancetes Orçamentários e Financeiros do Município

durante os meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro, todos do exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 520/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX-TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Alvarães, representada pelo Sr. Lucenildo de Souza Macedo, ex-Prefeito, em virtude do atraso no envio dos Balancetes Orçamentários e Financeiros do Município durante os meses de Janeiro, Abril e Dezembro, todos do exercício 2021, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (RI-TCE/AM), para, no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX-TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Alvarães, representada pelo Sr. Lucenildo de Souza Macedo, ex-Prefeito, uma vez que havendo a constatação dos atrasos no envio dos Balancetes Mensais, do exercício de 2021, contudo considerando que os referidos atrasos não ultrapassaram o prazo de tolerância desta Corte de Contas, qual seja, 30 (trinta) dias, podem ser relevados, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no tocante à penalização do Gestor; **9.3. Determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alvarães que cumpra tempestivamente os prazos de envio dos Balancetes Mensais, via Portal E-Contas, em atenção ao disposto na LC nº 06/1991 e na Resolução nº 13/2015-TCE/AM; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que providencie o apensamento destes autos ao Processo TCE nº 12.062/2022, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alvarães, de responsabilidade do Sr. Lucenildo de Souza Macedo, referente ao exercício de 2021, que se encontra em fase de instrução processual, a fim de subsidiar a análise do feito. **9.5. Dar ciência** ao Sr. Lucenildo de Souza Macedo, ex-Prefeito, e à Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM, ora Representante, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva tão somente quanto a aplicação de multa ao Sr. Lucenildo de Souza Macedo.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.815/2021 (APENSOS: 13.354/2020) - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretária Municipal e Ordenadora de Despesas. **ACÓRDÃO Nº 521/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando aos interessados acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; 10.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretária Municipal e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso II, e 189, inciso II, da Resolução TCE nº 04/2002, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto; 10.3. Dar quitação à Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretária Municipal e Ordenadora de Despesas, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; 10.4. Recomendar à Secretaria Municipal de Educação – Semed que: 10.4.1. Exija a retirada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART

dos responsáveis técnicos pela elaboração do Projeto Básico e/ou Orçamento, assim como pelo responsável técnico pela Execução e Fiscalização da Obra ou Serviço em conformidade com o que preconiza os arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 6.496 de 07/12/1977 c/c os arts. 1º e 2º da Resolução nº 425/98 de 18/12/1998 do CONFEA e Súmula nº 260-TCU; 10.4.2. Adote procedimentos para no momento da celebração de aditivos contratuais de prazo apresentar as justificativas com seus devidos Pareceres; 10.4.3. Adote procedimentos com vistas a garantir o recolhimento dos impostos e contribuições, conforme as datas de vencimento, evitando-se, dessa forma, o dispêndio adicional com multas e encargos; 10.5. Arquivar os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **Especificação do quórum:** **Conselheiros:** Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 14.725/2023 - Auditoria na Secretaria Estadual de Administração e Gestão (SEAD) no intuito de fiscalizar as despesas com aquisição de combustíveis e derivados de petróleo durante os exercícios de 2022 e 2023. **ACÓRDÃO Nº 522/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** o encaminhamento deste caderno à DICAD a fim de subsidiar a análise técnica da Prestação de Contas da SEAD-AM de 2023; **8.2. Determinar** à SEAD/AM para que nas futuras adesões a atas de registros de preços, realize, para fins de definição dos preços referenciais, cotações nos exatos termos do Projeto Básico, com o objetivo de verificar a vantagem da adesão em detrimento de uma nova contratação, conforme inteligência do art. 15, §4º, da Lei 8.666/93 e do art. 9º, II, "h", do Decreto Estadual 40.674/2019 (Achado de Auditoria nº 1); **8.3. Recomendar** a Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD para que, nos próximos procedimentos de adesão a atas de registros de preços, realize, para fins de comprovação de vantajosidade da adesão, ampla pesquisa de preços, inclusive, a partir de prévias licitações e contratos similares, evitando a simples comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação, conforme jurisprudência consolidada do TCU (Achado de Auditoria nº2); **8.4. Recomendar** aos servidores da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD que segreguem funções importantes no que se refere às etapas de planejamento, execução, fiscalização e pagamento dos contratos, com destaque para as operações de lançamento, alteração e exclusão de dados do SIAG, cujas funções devem ser atribuídas a servidores que não desempenhem funções de gestão e de fiscalização do contrato (Achado de Auditoria nº 4); **8.5. Recomendar** aos gestores da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD que capacitem seus servidores quanto às ilegalidades apresentadas neste Achado, bem como se adequem às exigências da Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 (Achado de Auditoria nº 4 e 5); **8.6. Recomendar** aos gestores da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD que incluam nos próximos contratos a obrigação da contratada de comprovar/declarar a quitação de repasses aos postos credenciados (Achados de Auditoria nº 6); **8.7. Recomendar** aos gestores da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD que implementem ou evidenciem, no planejamento, a variação histórica no consumo de combustíveis (Achado de Auditoria nº 8); **8.8. Recomendar** aos gestores e servidores da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD que; No que se refere à redação dos novos contratos seja aprimorada para incluir: a) A taxa administrativa contratada; b) Os critérios para atualização do valor global pago à contratada; No que se refere aos contratos que chegaram ao fim, que sejam publicados: c) O valor global consumido para cada tipo de combustível previsto no Contrato; d) O quantitativo global consumido para cada tipo de combustível previsto no Contrato; Quanto aos contratos que estão atualmente vigentes, que sejam publicados periodicamente: e) O valor global consumido para cada tipo de combustível previsto no Contrato; f) O quantitativo global consumido para cada tipo de combustível previsto no Contrato; (Achados de

Auditoria nº 10 e 11) **8.9. Dar ciência** a Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD e aos demais interessados. **8.10. Arquivar** o processo após o cumprimento deste Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 10.001/2022 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Alpha Planejamento e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Autazes, por meio da sua Comissão Geral de Licitação, solicitando a suspensão do procedimento licitatório relativo à Concorrência n. 02/2021 e à Concorrência n. 03/2021. **ACÓRDÃO Nº 523/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação oferecida pela empresa Alpha Planejamento e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.; **9.2. Julgar Procedente** a Representação pela ausência de disponibilização em tempo hábil dos Editais da Concorrência n. 02/2021 e da Concorrência n. 03/2021 no portal de transparência do Município de Autazes, contudo, sem aplicar multa ao responsável pela Prefeitura Municipal de Autazes, conforme argumentações apresentadas; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Autazes que observe com rigor às determinações constantes na Lei n. 12.527/2011 – Lei da Transparência da Administração Pública; **9.4. Dar ciência** da decisão à empresa Alpha Planejamento e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda., na qualidade de Representante da presente demanda, bem como aos demais interessados nos autos. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento, julgar procedente, aplicação de multas, determinações, ciência aos interessados e arquivamento.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

PROCESSO Nº 15.742/2023 - Representação interposta pela empresa Reche Galdeano & Cia. Ltda., em face da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, em razão de suposto descumprimento de obrigações contratuais. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.**

PROCESSO Nº 12.073/2023 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Agrícola Rio Preto Ltda. contra ato do Sr. Lúcio Flávio do Rosário (Prefeito do Município de Manicoré), com o objetivo de apurar supostas irregularidades praticadas no curso do Pregão Presencial n. 067/2023. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 524/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pela sociedade empresária Agrícola Rio Preto Ltda., por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Dar ciência** da decisão aos responsáveis pela demanda formulada pela sociedade empresária Agrícola Rio Preto Ltda. **9.3. Determinar** a extinção do processo sem análise meritória, determinando o arquivamento dos autos, em vista da perda do objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos

Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 12.828/2023 (APENSOS: 11.969/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC), em face do Acórdão Nº 547/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.969/2022. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.*

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 13.424/2021 - Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Francisco Andrade Brazl, Prefeito Municipal de Caapiranga, referente ao exercício de 2021, em face do Acórdão nº 2622/2023 – TCE – Tribunal Pleno. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.*

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 14.570/2023 (APENSOS: 11.042/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão Nº 1836/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.042/2021. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 14.503/2023 (APENSOS: 10.566/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC), em face do Acórdão Nº 1249/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 10.566/2017. **Advogado(s):** Fabianne Cipriano Vilela – OAB/AM 4158, Luciana Viana C. de Andrade – OAB/AM 8104, Dária Nunes Bindá – OAB/AM 3672, Natanael Peres da Costa - OAB/AM 16893. **ACÓRDÃO Nº 525/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **5.1. Conhecer** o recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 1249/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.566/2017, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art. 62 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 154 da Resolução 04/2002-RITCE/AM; **5.2. Negar Provitamento** ao recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do em face do Acórdão nº 1249/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.566/2017, uma vez que a documentação apresentada em fase recursal justificou que a ausência do fato foi reconhecida na esfera judicial; **5.3. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **5.4. Dar ciência** ao Sr. Américo Gorayeb Júnior, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia,

desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 14.788/2023 (APENSOS: 11.570/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Thayana Oliveira Miranda em face do Acórdão Nº 2065/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.570/2021. **Advogado(s):** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM nº 12846. **ACÓRDÃO Nº 526/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração de responsabilidade da Sra. Thayana Oliveira Miranda, na forma do art. 145 c/c art. 154, ambos da Resolução nº 04/2002; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso de reconsideração de responsabilidade da Sra. Thayana Oliveira Miranda, tão somente para retirar os itens 04 e 18 da fundamentação de rejeição das contas, mas mantendo os demais itens, inclusive a declaração de irregularidade das contas e a multa imposta no Acórdão nº 2065/2023– TCE – Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** à Sra. Thayana Oliveira Miranda e seus patronos da decisão desta Corte de Contas; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.181/2023 (APENSOS: 13.682/2021 e 11.847/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcelo Marreira Barbosa em face do Acórdão Nº 902/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.847/2021. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12199. **ACÓRDÃO Nº 527/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcelo Marreira Barbosa, na forma do art. 145 c/c art. 154, ambos da Resolução nº 04/2002; **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Marcelo Marreira Barbosa, no sentido de manter inalterado o Acórdão nº 902/2023, do processo nº 11.847/2021 uma vez que não restaram comprovados fatos novos capazes de promover uma reforma no Acórdão exarado; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Marcelo Marreira Barbosa e seus patronos da decisão desta Corte de Contas; **8.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.235/2020 - Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. José Claudionor de Castro Pontes, em face do Acórdão nº 125/2024 – TCE – Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280. **ACÓRDÃO Nº 528/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos

Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Embargos de Declaração interposta pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Uricurituba, em face do Acórdão nº 125/2024 – TCE – Tribunal Pleno (fl. 143-145); **7.2. Negar Provitimento** ao presente Embargos de Declaração interposto pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Uricurituba, em face do Acórdão nº 125/2024 – TCE – Tribunal Pleno (fl. 143-145), tendo em vista que não há omissão mencionada, ausência de má fé ou ausência de razoabilidade e proporcionalidade das penalidades aplicadas; **7.3. Dar ciência** ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes, sobre a decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução no 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fábio Nunes Bandeira de Melo, Advogado, sobre a decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução no 04/2002; **7.5. Determinar** o cumprimento do Acórdão nº 125/2024 – TCE – Tribunal Pleno. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.675/2020 - Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes, em face do Acórdão nº 126/2024 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.675/2020. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM nº 16367. **ACÓRDÃO Nº 529/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes, por intermédio de seus advogados, em face do Acórdão nº 126/2024 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.675/2020 (fls. 159/161), por preencher os requisitos de admissibilidade nos termos do art. 148, §1º, do Regimento Interno; **7.2. Dar Provitimento Parcial** aos presentes Embargos de Declaração interposto pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes, por intermédio de seus advogados, em face do Acórdão nº 126/2024 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.675/2020 (fls. 159/161), tão somente para inserir no Acórdão nº 126/2024 – TCE – Tribunal Pleno, item 9.3, a fundamentação legal da penalidade de multa, mas mantendo *in totum* o julgado, nos seguintes termos: 9.3. Aplicar Multa ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes - Prefeito Municipal de Uricurituba, à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, diante da violação ao princípio constitucional da Publicidade Administrativa (art. 37 e art. 3º da Lei 8.666/1993) e a norma geral do artigo 8.º, §1º e §2º, da Lei nº. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do

Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.3. Dar ciência** ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, advogado, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 13.878/2022 - Cobrança Executiva, referente alcance solidário aplicado no valor total de R\$ 2.413.894,25 (dois milhões quatrocentos e treze mil oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) conforme item 10.2 do Acórdão nº 664/2019 – TCE – Tribunal Pleno, de 30/07/2019, nos autos do Processo nº 13264/2021, às fls. 55-61, de responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, à época, Srs. Emerson Redig de Oliveira e Francisco Oliveira de Souza Filho, Fiscais de Obra, à época, e da Empresa Laghi Engenharia Ltda. **ACÓRDÃO Nº 530/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art 11, IV, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **6.1. Arquivar** a presente Cobrança Executiva por perda de objeto, uma vez que, o Acórdão que originou esta Cobrança Executiva foi modificado; **6.2. Determinar** a remessa dos autos ao DEREDE para a adoção das providências nos termos do art. 162 (parte final) da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **6.3. Dar ciência** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ao Sr. Emerson Redig de Oliveira, ao Sr. Francisco Oliveira de Souza Filho e a Empresa Laghi Engenharia Ltda, e seus advogados nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 13.883/2022 - Cobrança Executiva, referente alcance solidário aplicado no valor total de R\$ 2.413.894,25 (dois milhões quatrocentos e treze mil oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) conforme item 10.2 do Acórdão nº 664/2019 – TCE – Tribunal Pleno, de 30/07/2019, nos autos do Processo nº 13264/2021, às fls. 55-61, de responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, à época, Srs. Emerson Redig de Oliveira e Francisco Oliveira de Souza Filho, Fiscais de Obra, à época, e da Empresa Laghi Engenharia Ltda. **ACÓRDÃO Nº 531/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art 11, IV, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **6.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, uma vez que, o Acórdão que originou esta Cobrança Executiva foi modificado; **6.2. Determinar** a remessa dos autos ao DEREDE para a adoção das providências nos termos do art. 162 (parte final) da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **6.3. Dar ciência** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ao Sr. Emerson Redig de Oliveira, ao Sr. Francisco Oliveira de Souza Filho e a Empresa Laghi Engenharia Ltda. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

(Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.433/2022 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), em desfavor do chefe do executivo estadual, Sr. Wilson Miranda Lima, do Secretário de Estado do Meio Ambiente (SEMA), Sr. Eduardo Taveira, do chefe do executivo de Careiro da Várzea, Sr. Pedro Duarte Guedes, do Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), Sr. Juliano Valente, da Diretora Técnica do IPAAM, Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos, do Gerente de Fiscalização do IPAAM, Sr. Raimundo Nonato Chuvvas, para definição de responsabilidades, perante o sistema de controle externo, por aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do Município de Careiro da Várzea, no exercício de 2021. **Advogado(s)**: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 532/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º da Lei nº 2.423/96; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação do Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea e o Governo do Estado do Amazonas, tendo em vista a má gestão ambiental, o aumento do desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do município de Careiro da Várzea, no exercício de 2021; **9.3. Determinar** à Prefeitura de Careiro da Várzea: **9.3.1.** Enviar no prazo de 120 (cento e vinte) dias estudos financeiros e técnicos para incorporar ao planejamento público (setorial e PPA 2024-2027) estratégias, indicadores e metas para viabilizar e efetivamente promover, no curto prazo, o fortalecimento dos órgãos de comando e controle ambientais de combate ao desmatamento ilegal e demais ilícitos ambientais aliados a programas de matrizes econômicas sustentáveis; **9.3.2.** Enviar no prazo de 120 (cento e vinte) dias, Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto a responsabilidade compartilhada do cidadão frente às questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; **9.4. Determinar** à Secretaria de Estado e Meio Ambiente - SEMA: **9.4.1.** Enviar no prazo de 120 (cento e vinte) dias estudos financeiros e técnicos para incorporar ao planejamento público (setorial e PPA 2024-2027) estratégias, indicadores e metas para viabilizar e efetivamente promover, no curto prazo, o fortalecimento dos órgãos de comando e controle ambientais de combate ao desmatamento ilegal e demais ilícitos ambientais aliados a programas de matrizes econômicas sustentáveis. **9.5.** Recomendar a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM: **9.5.1.** Realizar estudo físico das glebas arrecadadas e matriculadas de domínio do Estado do Amazonas, com altas taxas de incremento do desmatamento; **9.5.2.** Promover ações de regularização fundiária e ambiental nas áreas prioritárias e de intensa atividade produtiva; **9.5.3.** Intensificar o monitoramento das atividades produtivas rurais licenciadas nos municípios prioritários; **9.5.4.** Implantar procedimento para autuação remota nos municípios prioritários; **9.5.5.** Autuar os passivos ambientais nos municípios críticos; **9.5.6.** Realizar missões de fiscalização nas áreas prioritárias com base em operações de inteligência; **9.5.7.** Realização de ações educativas visando à conscientização das populações urbanas e rurais sobre os riscos, problemas e impactos provocados pelas queimadas; **9.5.8.** Fortalecer as estruturas de governança ambiental dos municípios; **9.5.9.** Monitorar os estoques de carbono do Estado do Amazonas; **9.6. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea: **9.6.1.** Implementar o Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas; **9.6.2.** Implementar campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto a prevenção de queimadas; **9.6.3.** Reforçar ações preventivas, mediante ao estabelecido no Plano Diretor contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; **9.7. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, acerca da decisão, com

cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002; **9.8. Dar ciência** ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002; **9.9. Dar ciência** ao Sr. Pedro Duarte Guedes, acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.459/2022 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), em desfavor do chefe do executivo estadual, Sr. Wilson Miranda Lima, do Secretário de Estado do Meio Ambiente (SEMA), Sr. Eduardo Taveira, do chefe do executivo de Pauini, Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso, do Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), Sr. Juliano Valente, da Diretora Técnica do IPAAM, Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos, do Gerente de Fiscalização do IPAAM, Sr. Raimundo Nonato Chuvás, para definição de responsabilidades, perante o sistema de controle externo, por aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do Município de Pauini, no exercício de 2021. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12438, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280. **ACÓRDÃO Nº 533/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra o Chefe do Executivo Estadual, Sr. Governador Wilson Miranda Lima; o Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Sr. Eduardo Taveira; o Chefe do Executivo de Pauini, Sr. Prefeito Raimundo Renato Rodrigues Afonso; o Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Sr. Juliano Valente; a Diretora Técnica do IPAAM, Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos; e, o Gerente de Fiscalização do IPAAM, Sr. Raimundo Nonato Chuvás, haja vista aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do município de Pauini, exercício 2021, de acordo com o art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Procedente** a representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, à vista da desídia no combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do município de Pauini no exercício de 2021, conforme explanado na fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Determinar** com base no art. 40, VIII, da Constituição do Estado, à Prefeitura Municipal de Pauini, a fim de que no prazo de 18 (dezoito) meses, comprove junto ao TCE/AM a adoção das seguintes medidas: **9.3.1.** Dotar de infraestrutura à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, visando ampliar e fortalecer sua ação no combate ao desmatamento; **9.3.2.** Implementar e apoiar o funcionamento efetivo do Conselho Municipal de Meio Ambiente; **9.3.3.** Reforçar ações preventivas contra o desmatamento, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; **9.3.4.** Promover campanhas de comunicação junto à sociedade acerca dos malefícios do desmatamento, bem como da queima não autorizada; **9.3.5.** Desenvolver trabalho de conscientização sobre o desmatamento e o significado de estar na lista prioritária do Ibama/MMA; **9.4. Determinar** ao Estado do Amazonas, na

figura da Secretaria do Estado do Amazonas de Meio Ambiente (SEMA) e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), para que no prazo de 18 (dezoito) meses: **9.4.1.** Intensifiquem as ações de educação ambiental; **9.4.2.** Intensifiquem as ações e iniciativas para a formação de brigadistas; **9.4.3.** Implementem ações descentralizadas de fiscalização, monitoramento e controle nas áreas críticas no município de Pauini; **9.5. Determinar** a exclusão do polo passivo da Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos – Diretora Técnica do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas e do Sr. Raimundo Nonato Chuvas – Gerente de Fiscalização do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, tendo em vista a complexidade do tema e ausência do poder de decisão e responsabilidade efetivamente necessários para resolução do problema; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso, Prefeito de Pauini, e seus Patronos, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.7. Dar ciência** ao Sr. Governador Wilson Miranda Lima, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.8. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.9. Dar ciência** ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.10. Dar ciência** à Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.11. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Nonato Marques Chuvas, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.060/2023 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anori, sob a responsabilidade do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal de Anori, referente ao exercício de 2022. **Advogado(s):** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho – OAB/AM 8243, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **PARECER PRÉVIO Nº 17/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anori, exercício 2022, relativa aos Atos de Governo do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Chefe do Poder Executivo e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Anori, nos termos do art. 31, §§ 1º

e 2º da CF88, art. 127 da CE/89 e art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, face as determinações elencadas pelo DEAE e DEAS. **ACÓRDÃO Nº 17/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Determinar o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Anori, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas;

10.2. Determinar à atual gestão, sob pena de aplicação de multa por reincidência, nos termos do artigo 308, inciso IV, alínea “b”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, que atente à Informação nº 109/2023-DEAS (fls. 1600-1606), e na próxima inspeção apresente:

10.2.1. O plano de governo para a saúde, protocolado junto à justiça eleitoral por ocasião das eleições, em obediência ao Manual do Gestor Municipal do SUS – 2ª edição digital – revisada e ampliada. **10.2.2.** As evidências da ampla publicidade do relatório final da conferência, em conformidade com o art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/2012 (transparência e visibilidade da gestão da saúde). **10.2.3.** As evidências que comprovem a participação popular na construção do plano municipal de saúde período 2022- 2025, conforme determina o art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/2012. **10.2.4.** A aprovação do plano municipal de saúde pelo conselho municipal de saúde, nos termos do art. 94, parágrafo único, inciso V, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01/2017. **10.2.5.** O processo do projeto de lei do Plano Plurianual 2022- 2025, nos termos do art. 94, parágrafo único, inciso V, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01/2017; **10.3. Determinar** à atual gestão, sob pena de aplicação de multa por reincidência, nos termos do artigo 308, inciso IV, alínea “b”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, que atente à Informação nº 192/2023-DEAE (fls. 1587-1592), quanto às seguintes recomendações: **10.3.1.** Zele pelo cumprimento dos convênios junto ao FNDE de construção de creches, evitando que haja seu cancelamento ou suspensão. **10.3.2.** Indique à DICOP, nas futuras inspeções, se as escolas foram concluídas, com a ressalva de não se estar fiscalizando a aplicação dos recursos, quando for de origem federal, residindo a medida tão somente em confirmar se foram finalizadas para efeitos da Meta 1 do Plano Nacional de Educação. Aumente a alocação orçamentária para o segmento da educação infantil. **10.3.3.** Faça diagnóstico sobre a demanda de vagas para a educação infantil, inclusive continuando as estratégias da Busca Ativa Escolar para identificar crianças fora da escola e buscar seu reingresso; **10.4. Determinar** ao Órgão Técnico que verifique a correção das falhas apontadas na próxima inspeção *in loco*; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, com cópia deste Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.6. Dar ciência** à Sra. Ayanne Fernandes Silva, com cópia deste Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 12.041/2023 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Health Distribuidora de Medicamentos Ltda., contra o Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas (CSC) e a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas (CEMA), órgão gerenciador do Pregão Eletrônico n.º 30/2023-CSC. **Advogado(s):** Thais da Silva Vieira – OAB/DF 38103. **ACÓRDÃO Nº 534/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo

art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação com pedido de medida cautelar interposta pela Empresa Health Distribuidora de Medicamentos LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.472.743/0001-49, contra o Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas e a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas-CEMA, órgão gerenciador do Pregão Eletrônico nº 30/2023-CSC, em virtude de possíveis violações a dispositivos legais, em especial os da Lei nº 8.666/1993, pelo fato de desclassificação do certame da Representante por descumprimento do item 8.1.5.7 do edital, o qual exige a apresentação de declaração informando que a empresa não possui sentença judicial condenatória transitada em julgado pelos crimes previstos nos artigos 29 e 32 da Lei nº 9605/1998, por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Empresa Health Distribuidora de Medicamentos LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.472.743/0001-49, contra o Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas e a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas-CEMA, órgão gerenciador do Pregão Eletrônico nº 30/2023-CSC, em virtude de possíveis violações a dispositivos legais, em especial os da Lei nº 8.666/1993, pelo fato de desclassificação do certame da Representante por descumprimento do item 8.1.5.7 do edital, o qual exige a apresentação de declaração informando que a empresa não possui sentença judicial condenatória transitada em julgado pelos crimes previstos nos artigos 29 e 32 da Lei nº 9605/1998; **9.3. Dar ciência** ao Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas - CSC acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Dar ciência** à Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.5. Dar ciência** à Empresa Health Distribuidora de Medicamentos LTDA, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.6. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.452/2023 - Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Sr. André Santana Navarro, em face da Fundação Hospital Adriano Jorge (FHAJ), para apurar indícios de irregularidade no Edital de Licitação n.º 087/2023. **ACÓRDÃO Nº 535/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. André Santana Navarro, inscrito na OAB/SP nº 300.043, em face da Fundação Hospital Adriano Jorge (FHAJ), para apurar indícios de irregularidade no Edital de Licitação nº 087/2023, nos termos do art. 1º da Lei nº. 2423/96-LOTCE/AM, por preencher todos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. André Santana Navarro, inscrito na OAB/SP nº 300.043, em face da Fundação Hospital Adriano Jorge (FHAJ), para apurar indícios de irregularidade no Edital de Licitação

nº 087/2023, em razão da anulação do DLE nº 087/2023, que resultou na perda do objeto da Representação, nos termos do art. 127 da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 485, inciso IV, do CPC e de precedentes deste Tribunal; **9.3. Dar ciência** ao Sr. André Santana Navarro, com cópia deste Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.4. Dar ciência** à Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, com cópia deste Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.5. Dar ciência** à Casa Civil, com cópia deste Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.6. Determinar** o apensamento deste processo à Prestação de Contas Anual da Fundação Hospital Adriano Jorge (FHAJ), para que sirva de peça informativa. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.509/2023 - Denúncia com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa a Instrumental Técnico Ltda., em face do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, para apuração de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 265/2023-CSC. **Advogado(s):** Carolina Farias de Barros - OAB/AM 8005. **ACÓRDÃO Nº 536/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Instrumental Técnico LTDA, CNPJ: 04.214.086/0001-06, em face do Centro de Serviços Compartilhados-CSC, para apuração de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 265/2023-CSC, nos termos do art. 1º, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM, por preencher todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 288, §1º, do Regimento Interno TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Instrumental Técnico Ltda, CNPJ: 04.214.086/0001-06, em face do Centro de Serviços Compartilhados-CSC, para apurar possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 265/2023- CSC, por considerar ausentes as irregularidades suscitadas pela empresa Representante, visto que o Pregoeiro agiu em conformidade com o Edital nº 265/2023-CSC, a Lei nº 14.133/21, o Decreto Estadual nº 47.133/23, e a jurisprudência do TCU; **9.3. Dar ciência** à empresa Instrumental Técnico Ltda, CNPJ: 04.214.086/0001-06, em face do Centro de Serviços Compartilhados-CSC, para apuração de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 265/2023-CSC, por considerar ausentes as irregularidades suscitadas pela empresa Representante, visto que o Pregoeiro agiu em conformidade com o Edital nº 265/2023-CSC, a Lei nº 14.133/21, o Decreto Estadual nº 47.133/23, e a jurisprudência do TCU; **9.4. Dar ciência** ao Centro de Serviços Compartilhados - CSC, na pessoa do Sr. Walter Siqueira Brito, com cópia deste Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.5. Dar ciência** à Dra. Carolina Farias de Barros, com cópia deste Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **Especificação do quórum:**

Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 12.031/2022 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, de responsabilidade do Sr. Ricardo Bezerra de Freitas, referente ao exercício de 2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.*

PROCESSO Nº 16.182/2023 (APENSOS: 10.190/2022 e 14.230/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 2058/2022 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.230/2017. **ACÓRDÃO Nº 537/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** deste Recurso de Reconsideração apresentado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, eis que presente os pressupostos normativos; **8.2. Negar Provimento** a este Recurso de Reconsideração apresentado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, mantendo-se na integralidade o Acórdão recorrido, eis que as determinações são legítimas; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, deste *Decisum*. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 12.190/2022 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anori, referente ao exercício 2021, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.*

PROCESSO Nº 15.424/2023 (APENSOS: 13.282/2023 e 13.653/2023) - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Previdenciário do Município de Manaus (Manausprev), em face da Decisão nº 1.722/2023 – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo Nº 13.282/2023. **ACÓRDÃO Nº 538/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - Manausprev, haja vista que todos os requisitos de admissibilidade estão presentes; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - Manausprev, tão somente para excluir o item 7.2 da Decisão nº 1.722/2023 – Segunda Câmara, exarada nos autos do

processo nº 13.282/2023; **8.3. Dar ciência** da decisão a Manaus Previdência - Manausprev; **8.4. Dar ciência** da decisão a Sra. Rosely Vieira Soriano; **8.5. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.394/2021 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anamá, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Francisco Nunes Bastos. **Advogado(s):** Júlio César Magalhães dos Santos – OAB/AM 6766. **PARECER PRÉVIO Nº 18/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas de Governo do Sr. Francisco Nunes Bastos, Prefeito Municipal de Anamá, exercício 2020, nos termos do artigo 31, §1º e §2º, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, e com o artigo 3º, inciso III, da Resolução TCE/AM nº 09/1997, em razão: i) de não ter agido com responsabilidade na gestão fiscal, por falhas no planejamento, porquanto alterou o orçamento público previamente aprovado acima de 100%, descumprindo, pois, o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) do desrespeito ao princípio da transparência da gestão fiscal, em especial quanto à inobservância do prazo de publicação do quinto Relatório Resumido de Execução Orçamentária, em desrespeito ao art. 165, da Constituição Federal e do segundo Relatório da Gestão Fiscal, em desatenção ao art. 55, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. **ACÓRDÃO Nº 18/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX, que adote as medidas necessárias para a autuação de processo a ser em seguida submetido a julgamento nos termos da Portaria deste TCE-AM nº 152/2021, com o carreamento a ele dos documentos e relatórios constantes destes autos, nos termos da competência disposta no artigo 71, incisos VIII, IX, X, XI e seu parágrafo primeiro da Constituição Federal e nos artigos 59, §1º e §2º e 73-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.2. Dar ciência** deste *decisum* ao interessado, Sr. Francisco Nunes Bastos e à Câmara Municipal de Anamá. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.644/2021 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anori, de responsabilidade do Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, referente ao exercício de 2020. **Advogado(s):** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM 8243, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446 e Marcos dos Santos Carneiro Monteiro – OAB/AM 12846. **PARECER PRÉVIO Nº 19/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da

competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas de Governo do Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, Prefeito Municipal de Anori, exercício 2020, nos termos do artigo 31, §1º e §2º, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, e com o artigo 3º, inciso III, da Resolução TCE/AM nº 09/1997, em razão: (i)) de não ter agido com responsabilidade na gestão fiscal, por falhas no planejamento, porquanto alterou o orçamento público previamente aprovado acima de 105%, descumprindo, pois, o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) do desrespeito ao princípio da transparência da gestão fiscal, em especial quanto à inobservância do prazo de publicação dos quatro primeiros Relatório Resumido de Execução Orçamentária, em desrespeito ao art. 165, da Constituição Federal. **ACÓRDÃO Nº 19/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX, que adote as medidas necessárias para a autuação de processo a ser em seguida submetido a julgamento nos termos da Portaria deste TCE-AM nº 152/2021, com o carreamento a ele dos documentos e relatórios constantes destes autos, nos termos da competência disposta no artigo 71, incisos VIII, IX, X, XI e seu parágrafo primeiro da Constituição Federal e nos artigos 59, §1º e §2º e 73-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.2. Dar ciência** deste *decisum* ao interessado, Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, e à Câmara Municipal de Anori. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.294/2021 (APENSOS: 10.238/2021) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Paulo de Oliveira Mafra. **Advogado(s):** Ênia Jéssica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416 e Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **PARECER PRÉVIO Nº 20/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas de Governo do Sr. Paulo de Oliveira Mafra, Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença, Exercício 2020, nos termos do artigo 31, §1º e §2º, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da Lei nº 2.423/1996- LOTCE/AM, e com o artigo 3º, inciso III, da Resolução TCE/AM nº 09/1997, em razão: (I) de não ter agido com responsabilidade na gestão fiscal, por falhas no planejamento, porquanto alterou o orçamento público previamente aprovado acima de 65%, descumprindo, pois, o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; (II) do desrespeito ao princípio da transparência da gestão fiscal, em especial quanto à inobservância do prazo de publicação referente aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, em desrespeito ao art. 165 da Constituição Federal e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), em desatenção ao art. 55, §2º. **ACÓRDÃO Nº 20/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº

04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX, que adote as medidas necessárias para a autuação de processo a ser em seguida submetido a julgamento nos termos da Portaria deste TCE-AM nº 152/2021, com o carreamento a ele dos documentos e relatórios constantes destes autos, nos termos da competência disposta no artigo 71, incisos VIII, IX, X, XI, e seu parágrafo primeiro da Constituição Federal e nos artigos 59, §1º e §2º, e 73-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.2. Dar ciência** deste decisum ao interessado, Sr. Paulo de Oliveira Mafra e à Câmara Municipal de São Paulo de Olivença. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.238/2021 - Relatório de Transição de Governo da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, 2020-2021, enviado pelo Sr. Nazareno Souza Martins, Prefeito de São Paulo de Olivença. **Advogado(s):** Lucas Obando de Oliveira - OAB/AM 11198. **ACÓRDÃO Nº 539/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, inciso IV, alínea "i" da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **7.1. Arquivar** estes autos, a fim de evitar possível bis in idem, considerando que os fatos narrados nestes autos foram levados em consideração durante a análise da prestação de contas anual apensa (Processo nº 16.294/2021). **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 12.104/2022 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nhamundá, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo. **Advogado(s):** Everson de Lima Conceição - OAB/AM 7002. **PARECER PRÉVIO Nº 21/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas de Governo da Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, Prefeita Municipal de Nhamundá, Exercício 2021, nos termos do artigo 31, §1º e §2º, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da Lei nº 2.423/1996- LOTCE/AM, e com o artigo 3º, inciso III, da Resolução TCE/AM nº 09/1997, em razão: (I) de não ter agido com responsabilidade na gestão fiscal, por falhas no planejamento, porquanto alterou o orçamento público previamente aprovado acima de 180%, descumprindo, pois, o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; (II) do desrespeito ao princípio da transparência da gestão fiscal, em especial quanto à inobservância do prazo de publicação do primeiro Relatório Resumido de Execução Orçamentária, em desrespeito ao art. 165, da Constituição Federal. **ACÓRDÃO Nº 21/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX, que adote as medidas

necessárias para a autuação de processo a ser em seguida submetido a julgamento nos termos da Portaria deste TCE-AM nº 152/2021, com o carreamento a ele dos documentos e relatórios constantes destes autos, nos termos da competência disposta no artigo 71, incisos VIII, IX, X, XI e seu parágrafo primeiro da Constituição Federal e nos artigos 59, §1º e §2º e 73-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **11.2. Dar ciência** da *decisum* à interessada, Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo e à Câmara Municipal de Nhamundá. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 15.407/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), em face da Prefeitura Municipal de Caapiranga, para apuração de possível ato de improbidade administrativa e violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, decorrentes da omissão de resposta à Recomendação nº 17/2022/MPCELCM feita por esta Corte de Contas. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.**

PROCESSO Nº 14.611/2022 - Fiscalização de Atos de Gestão – FAG, autuado em cumprimento aos Despachos 671/2022-GAUALBER e 788/2022-GAUALBER, exarados na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, referente ao exercício de 2021. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319. **PARECER PRÉVIO Nº 22/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas de Gestão, referente ao Exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, responsável pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, e de acordo com as Resoluções nº 02/2020 e nº 01/2021, ambas da ATRICON. **ACÓRDÃO Nº 22/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã que: **10.1.1.** Recolha o Registro/Anotação de Responsabilidade Técnica (RRT/ART) dos profissionais responsáveis pela elaboração do Projeto Básico, conforme disposto na análise de defesa do achado 2.2, do Relatório Conclusivo nº 106/2023 – DICOP (fls. 820/879); **10.1.2.** Promova um planejamento de suas obras e serviços de engenharia mais preciso e criterioso, conforme disposto na análise de defesa do achado 2.4, do Relatório Conclusivo nº 106/2023 – DICOP (fls. 820/879); **10.1.3.** Observe cuidadosamente as disposições estabelecidas na Lei nº 14.133/2021. **10.2. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo STF, ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã e à Prefeitura Municipal; **10.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das determinações acima, nos termos regimentais.

Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 12h55, convocando outra para o décimo sexto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2024.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno